



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
Sávio Siqueira Barbosa
Mat.: Sisaq 91745

CC02/C01
Fls. 2048

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 11030.001743/2003-17
Recurso n° 136.259 Voluntário
Matéria Cofins e PIS - Auto de Infração
Acórdão n° 201-80.690
Sessão de 19 de outubro de 2007
Recorrente COMÉRCIO DE CEREAIS FERLIN LTDA.
Recorrida DRJ em Santa Maria - RS

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 08 / 01 / 08
Rubrica

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 31/12/2001

Ementa: LANÇAMENTO. DESCRIÇÃO DOS FATOS. NULIDADE.

A nulidade do lançamento em função da descrição dos fatos somente pode configurar-se a partir da impossibilidade de identificação da infração apontada ou do seu embasamento legal.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 31/12/2001

[Assinaturas manuscritas]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
Silvio Carlos Barbosa
Mat. Sipe 91745

CC02/C01
Fls. 2049

Ementa: COFINS E PIS. VENDAS A EMPRESAS EXPORTADORAS. ISENÇÃO. FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

A responsabilidade tributária pelo pagamento das contribuições devidas e seus consectários legais, no caso de venda a empresa exportadora sem o preenchimento dos requisitos legais da isenção no momento da venda, é do contribuinte vendedor das mercadorias.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 31/12/2001

Ementa: VENDAS A EMPRESAS EXPORTADORAS. ISENÇÃO. FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Somente se consideram vendas com o fim específico de exportação aquelas em que as mercadorias sejam encaminhadas diretamente à exportação, por conta e ordem do exportador, ou a recinto alfandegado.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 31/12/2001

Ementa: VENDAS A EMPRESAS EXPORTADORAS. ISENÇÃO. FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Somente se consideram vendas com o fim específico de exportação aquelas em que as mercadorias sejam

[Handwritten signature]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09, 01, 08.
Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

encaminhadas diretamente à exportação, por conta e ordem do exportador, ou a recinto alfandegado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Elvira Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

José Antonio Francisco
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Roberto Velloso (Suplente), Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Susepe 91745

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 1964 a 1986) apresentado em 1º de setembro de 2006 contra o Acórdão nº 5.635, de 11 de julho de 2006, da DRJ em Santa Maria - RS (fls. 1.934 a 1.955), que considerou procedente auto de infração de Cofins e PIS lavrado em 19 de setembro de 2003, relativamente aos períodos de março de 1999 a dezembro de 2001, nos seguintes termos:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/12/2001

Ementa: ASSERTIVA. ILEGALIDADE. AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

A apreciação de argumentações que se refiram a existência de ilegalidades ou afronta a princípios constitucionais, essas contidas em normas ou atos, está deferida ao Poder Judiciário, por força da própria Constituição Federal.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/12/2001

Ementa: LEGISLAÇÃO SOBRE ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO.

A legislação tributária que dispõe sobre exclusão do crédito tributário e outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

PIS. COFINS. ISENÇÃO. COMERCIAL EXPORTADORA.

A isenção concedida para vendas a empresa comercial exportadora ou exportadora contempla apenas as vendas efetuadas com fins específicos de exportação, quando as mercadorias são diretamente embarcadas para a exportação, admitido o depósito em entreposto aduaneiro extraordinário.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA APLICÁVEL.

Quando houver autuação pelo Fisco, deve ser aplicada a multa ex officio prevista regimentalmente, não se cogitando da incidência de percentuais inferiores.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Cobram-se juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), por expressa previsão legal.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/12/2001

7 Jan

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
Silvio Barbosa Mat.: Sape 91745

CC02/C01 Fls. 2052

Ementa: COFINS. EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO. RECEITAS DE VENDAS AO EXTERIOR. COMPROVAÇÃO.

Tratando-se de renúncia Fiscal, a isenção da COFINS sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao exterior, quando prevista, somente é cabível se comprovada a efetiva exportação.

Assunto: Contribuição pra o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/12/2001

Ementa: PIS. EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO. RECEITAS DE VENDAS AO EXTERIOR. COMPROVAÇÃO.

Tratando-se de renúncia fiscal, a isenção do PIS sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao exterior, quando prevista, somente é cabível se comprovada a efetiva exportação.

Lançamento Procedente".

A interessada tomou ciência do acórdão em 2 de agosto de 2006.

Segundo o auto de infração (fls. 11 a 26), "as exclusões da base de cálculo do PIS realizadas de vendas de produtos (soja in natura) para exportação não atendeu (sic) as normas" sobre isenção do PIS e da Cofins.

O Termo de Verificação Fiscal deu conta de que a contribuinte teria omitido rendimentos provenientes da exportação de mercadorias.

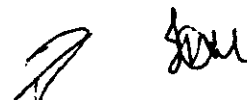
De acordo com a Fiscalização, as vendas ao exterior seriam efetuadas em pequena quantidade, sendo que "A grande parte das suas 'exportações' refere-se à venda a empresas que atuam no mercado local com empresas comerciais e industriais e, também, realizam exportações para o exterior".

Observou que duas empresas adquirentes de produtos da interessada efetuariam vendas ao exterior e ao mercado interno e solicitaram ressarcimento de crédito presumido de IPI sobre a totalidade das aquisições no mercado interno.

Ressaltou o relatório que a isenção incidiria desde que a exportação fosse direta ou por meio de comercial exportadora e com o fim específico de exportação.

Segundo a Instrução Normativa SRF nº 19, de 1973, não bastaria "mencionar na nota fiscal de venda à comercial exportadora, que a natureza da operação é 'Venda Equiparada à Exportação'. Para caracterizar o intuito específico de exportação, é necessário que a mercadoria tenha sido enviada diretamente para embarque de exportação ou para depósito em entreposto aduaneiro, devendo, segundo a IN SRF nº 19/73, constar expressamente da nota fiscal de venda o local de embarque ou entreposto aduaneiro onde a mercadoria seria entregue".

Ademais, o Regulamento do IPI (RIPI/98), em seu art. 316, VII, "a", especifica que "deve constar no campo 'Informações Complementares', a indicação do local da entrega da mercadoria, quando diverso do endereço do destinatário nas hipóteses previstas na legislação".



Ainda nesse contexto, a Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, § 2º, determina que se considerem *“adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora”*.

A seguir, analisou a situação de haver industrialização entre a venda e a exportação, considerando não estar abrangida pela isenção, uma vez que a venda não seria, no caso, com fim específico de exportação e nem teria como destino o embarque ou entreposto ou armazém alfandegado.

No tocante às provas das remessas das mercadorias ao exterior, considerou necessária a demonstração da venda, transporte, armazenagem, embarque e memorando de exportação.

Passou a analisar as vendas para as empresas Cia. Zaffari Comércio e Indústria, Bianchini Indústria, Comércio e Agricultura, Cargill Agrícola S/A e ADM Exportadora e Importadora S/A. Resumidamente, descreveu o seguinte:

1) Cia. Zaffari Comércio e Indústria:

- as vendas efetuadas nos períodos de setembro e dezembro de 2001 referir-se-iam a soja em grão, enquanto que os produtos exportados pelo adquirente teriam sido farelo de soja e óleo de soja.

Portanto, teria ocorrido industrialização, o que descaracterizaria o fim específico de exportação;



2) Bianchini Indústria, Comércio e Agricultura:

- as vendas para essa empresa ocorreram durante todo o período a que se referiu a ação fiscal e destinaram-se a dois estabelecimentos industriais da empresa, que não seriam de empresa comercial-exportadora.

Esclareceu ainda que a Ferlin efetuará exportações de soja em grãos, mas não teria *“um estabelecimento alfandegado próprio e também não utiliza(ria) estabelecimentos alfandegados, que serviriam para armazenar a soja adquirida no mercado interno com o fim específico de exportação para o exterior”*.

Assim, a soja em grãos seria adquirida para a fabricação de óleo ou farelo para o mercado interno e o excedente seria exportado, o que seria evidenciado pelo fato de a empresa haver solicitado ressarcimento de crédito presumido do IPI (fls. 41 a 51) e demonstraria que *“o contrato de compra e venda que a Bianchini efetuou com a Ferlim foi pró-forma, pois nestes encontramos cláusula de que a mercadoria destinam-se (sic) à exportação e também os memorandos de exportação emitidos pela Bianchini para assegurar a isenção do PIS e da Cofins na venda para Bianchini”*.

A inclusão das notas fiscais da recorrente na apuração do crédito presumido da adquirente teriam sido confirmadas pelo Auditor-Fiscal responsável pelas diligências em seu estabelecimento (fls. 46 a 50). Ademais, os dois estabelecimentos para os quais foram remetidas as mercadorias seriam industriais;

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
Sívio Sérgio Barbosa
Mat.: Sape 91745

CC02/C01
Fls. 2054

3) Cargill Agrícola S/A:

- segundo a Fiscalização, a maior parte das aquisições da empresa Cargill teve destinação posterior a estabelecimentos industriais da empresa Bianchini, havendo somente uma parte sido enviada para o Porto de Paranaguá, o que descaracterizaria o fim específico de exportação.

Esclareceu, ainda, no tocante à venda do mês de agosto de 2000, que, embora houvesse sido enviado o produto ao Porto de Paranaguá, fora posteriormente vendido pela Cargill à empresa Inepar Trading S/A (fl. 349).

Segundo a Fiscalização, a responsabilidade tributária da comercial-exportadora, nesse caso, restringir-se-ia aos produtos adquiridos da empresa Cargill, não se estendendo às operações anteriores. De fato, a venda com o fim específico de exportação teria sido a efetuada pela Cargill e não a realizada pela recorrente à Cargill, que não é empresa comercial exportadora;

4) ADM Exportadora e Importadora S/A:

- a adquirente não seria comercial exportadora e as mercadorias vendidas foram remetidas para depósito no armazém da adquirente no Município de Passo Fundo, "*rompendo-se o trajeto de venda com o fim específico de exportação para o exterior (...)*".

No recurso a interessada, após resumir o "conteúdo" do processo administrativo até aquele momento, analisou a legislação aplicável à matéria.

Também analisou a legislação aplicável às empresas comerciais exportadoras e às empresas exportadoras registradas no MICT.

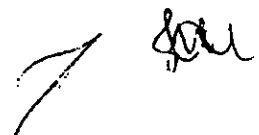
Segundo a recorrente, a única condição para a isenção das contribuições nas vendas efetuadas a empresas exportadoras registradas no MICT seria o "fim específico de exportação".

Ademais, a referida expressão teria o significado dado pela Portaria MF nº 93, de 2004, art. 3º, § 12, III, que daria duas opções para a sua configuração: remessa direta para embarque ou depósito, não necessariamente alfandegado, por conta e ordem do exportador adquirente.

Acrescentou que, segundo o Convênio ICMS nº 113, de 1996, "*as demais empresas comerciais que realizarem operações mercantis de exportação, inscritas no registro do sistema da Receita Federal - Siscomex*", seriam consideradas, para efeito do Convênio, empresas comerciais exportadoras.

A seguir, descreveu os critérios adotados pela Fiscalização, passando a tratar da "inconsistência legal" do lançamento.

Segundo a recorrente, "*Os motivos apontados pelo Autuante são insuficientes para embasar os lançamentos*", uma vez que seriam "*alegações genéricas, abstratas, de que a Recorrente remeteu soja a empresas que ao mesmo tempo são exportadoras e industriais, não autorizam a presunção pessoal - sem amparo em prova físico-técnica hábil - de que houve o 'desvio' do produto à industrialização no mercado interno*".



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
SSB Sílvio Siqueira Barbosa Mat.: Sipe 91745

Ademais, os fatos descritos não se subsumiriam “ao conjunto das normas legais” e “infralegais citadas pelo Autuante”, que teria buscado o suporte “genérico” na legislação e não teria citado “as disposições que não prevêm a prática dos atos tidos (pelo Agente Fiscal) como necessários para caracterizar o fenômeno ‘exportação para o exterior’,” especificamente as alterações da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, IX, em relação ao Decreto-Lei nº 1.248, de 1972, e o teor da Portaria MF nº 94, de 2004.

Além disso, sustentou que seria “fisicamente (...) impossível a armazenagem de toda a produção agrícola exportável em ‘depósitos alfandegados’, principalmente nas épocas de safra”.

Ainda no que tange à suposta nulidade formal do lançamento, a descrição dos fatos, produto de um “processo mental de generalização”, infringiria o disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Em termos de nulidade material, alegou que teria ocorrido erro na identificação do sujeito passivo, uma vez que, segundo o art. 5º do DL nº 1.248, de 1972, a responsabilidade, no caso, seria das empresas comerciais-exportadoras.

Ademais, não se aplicaria ao caso a disposição da Cláusula Sexta do Convênio ICMS nº 113, de 1996, segundo a qual “O estabelecimento comercial ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, ..., nos casos em que não se efetivar a exportação: ... após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da saída da mercadoria do seu estabelecimento”, por não se tratar de exigência de imposto estadual e não haver previsão legal para tal responsabilidade.

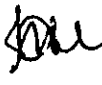
Em relação ao mérito do lançamento, alegou que seria “factualmente” inconsistente, por calcar-se em ilações pessoais.

Não obstante, “Em face da dificuldade da apresentação de provas capazes de demonstrar a efetiva exportação da soja vendida à empresa ‘Cia. Zaffari Comércio e Indústria’,” deixou de interpor recurso em relação à parte do lançamento correspondente às vendas para aquela empresa.

No tocante à empresa “Bianchini Indústria, Comércio e Agricultura”, alegou que o demonstrativo da planilha 7 do anexo 2 comprovaria tratar-se de empresa exportadora; o anexo 3 comprovaria conter os “contratos comerciais de compra e venda de soja destinada à exportação, firmado pela Recorrente com a empresa exportadora”; a planilha 2 do anexo 4, “O efetivo envio (pela Recorrente) e o recebimento (pela ‘Bianchini’) da soja contratada, identificado através de notas fiscais”; a planilha 2 do anexo 4, “A efetiva destinação da soja ao exterior pela ‘Bianchini’, provada através de ‘Memorandos de Exportação’, documentos de embarque, etc.”.

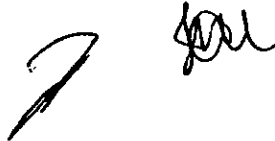
Quanto à empresa “Cargil Agrícola S/A”, sustentou haver juntado aos autos comprovação de se tratar de empresa exportadora (planilha 7, anexo 2); de haver efetuado contratos de vendas de soja destinada à exportação (anexo 3); do efetivo envio e recebimento do produto (planilha 1, anexo 4); e da efetiva exportação do produto (planilha 1, anexo 4).

Relativamente à empresa “ADM Importadora e Exportadora S/A”, seu registro como exportadora estaria demonstrado na planilha 7 do anexo 2; os contratos, no anexo 3; o efetivo envio e recebimento, na planilha 3 do anexo 4; e a efetiva exportação (“Memorandos de Exportação”), na planilha 3 do anexo 4.

7 

Por fim, ainda alegou que a Fiscalização não teria apresentado prova alguma da não ocorrência das exportações; que a recorrente não disporia de “poder de polícia” para exigir a comprovação das exportações de seus clientes; o fato de os depósitos dos clientes destinarem-se ao “fim específico de exportação” seria problema relativo à relação do Fisco com as essas empresas; o litígio não poderia ser solucionado “apenas à vista do hipotético âmbito da pura legalidade”, em face de os armazéns alfandegados não comportarem “a totalidade das colheitas de produtos destinados à exportação”; “Acima da legislação ordinária com suas deficiências” e “contradições, deveria ser levado em conta o desígnio constitucional da desoneração das ‘receitas decorrentes de exportação’ (CF/88, art. 149, § 2º, II)”.

É o Relatório.



Brasília, 09 / 01 / 08.

Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: Siage 01745

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Quanto ao auto de infração, não se vislumbra nulidade, em razão de ter sido lavrado nos termos previstos em lei.

A descrição dos fatos foi feita de maneira precisa, expondo a Fiscalização à exata razão da autuação.

De fato, a discordância com a "opinião pessoal" do agente fiscal é matéria de mérito do auto de infração e não de nulidade.

Quanto à responsabilidade, primeiramente deve-se esclarecer que não foi aplicada no caso dos autos a disposição da Cláusula Sexta do Convênio ICMS nº 113, de 1996.

Segundo dispõe o art. 176 do CTN, a isenção decorre de lei "*que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração*".

A responsabilidade pelo pagamento dos tributos e contribuições é sempre, em princípio, do contribuinte, que, no caso do PIS e da Cofins, é o vendedor de mercadorias que impliquem auferimento de receita.

Tal responsabilidade somente se transfere nos termos da lei, conforme disposto no art. 128 do CTN.

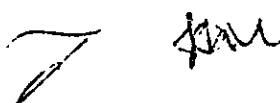
No caso das vendas com o fim específico de exportação a comerciais-exportadoras que não realizam a exportação no prazo de cento e oitenta dias, a lei expressamente atribui a elas a responsabilidade exclusiva pelo pagamento das contribuições não recolhidas pela empresa vendedora.

Não há, no caso de venda a outras espécies de empresas exportadoras, exclusão da responsabilidade no caso de descumprimento dos requisitos da isenção relativa a vendas com o fim específico de exportação.

Entretanto, as vendas para comerciais-exportadoras também têm de ser realizadas nos termos previstos no art. 39, § 2º, da Lei nº 9.532, de 1997, para que sejam consideradas "com o fim específico de exportação".

Caso contrário, não se configura um requisito essencial da isenção e, assim, não há que se falar em violação futura da condição (exportação no prazo de cento e oitenta dias), mas em violação de requisito no momento da venda.

Portanto, é certo que o vendedor, ainda que nas vendas a comerciais-exportadoras, tem de cumprir os requisitos legais da isenção, sob pena de ter que recolher as contribuições devidas, juntamente com multa e juros de mora.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08
<i>SSB</i> Sívio Siqueira Barbosa Mat.: Siane 91745

CC02/C01 Fls. 2058

A questão discutida no presente recurso, portanto, resume-se a saber se a recorrente cumpriu os requisitos da isenção, que, no caso, referem-se à caracterização do “fim específico de exportação”.

O art. 14, VIII e IX, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, estabelece que as vendas a comerciais exportadoras e a empresas exportadoras registradas na Secex são isentas da Cofins, o que foi estendido ao PIS pelo § 1º do mesmo artigo.

O Decreto-Lei nº 1.248, de 1972, especifica, em relação às comerciais-exportadoras, que o fim específico de exportação se verifica pela remessa das mercadorias pelo produtor-vendedor a embarque de exportação ou a depósito em entreposto.

Considerando que as garantias relativas à efetivação das exportações são maiores em relação às comerciais-exportadoras, é certo que, no mínimo, as mesmas condições devem ser exigidas nas operações de vendas às demais empresas exportadoras.

Ocorre que há requisitos de duas naturezas contidos na lei.

Primeiramente, há um requisito subjetivo, consistente na intenção do adquirente de exportar as mercadorias adquiridas. Daí resulta que a responsabilidade exclusiva do adquirente pode ocorrer se agir dolosamente, enganando o vendedor.

Há também os requisitos objetivos, que são os relativos à forma como deve ocorrer a remessa das mercadorias, como os dos arts. 1º, parágrafo único, do DL nº 1.248, de 1972, e 39, § 2º, da Lei nº 9.532, de 1997.

Os requisitos objetivos, é claro, destinam-se à observância pelo vendedor, que é quem emite os documentos fiscais e dá o tratamento de isenção à operação.

Portanto, a empresa vendedora tem que se certificar exatamente quanto a onde está enviando a mercadoria vendida, em face dos requisitos objetivos fixados pela lei.

Quanto à natureza dos requisitos objetivos mencionados, não se trata apenas de requisitos para que se presumam ocorridas as exportações, mas de condição para sua fruição.

Em outras palavras, o envio das mercadorias para locais diversos dos previstos na lei afasta a configuração do fim específico de exportação e, conseqüentemente, a isenção, sendo equivocado o entendimento da recorrente de que o problema ficaria reduzido a uma relação entre o Fisco e o exportador.

Tal situação é justificável, em face de que as empresas exportadoras podem não exportar as mercadorias adquiridas, o que exige requisitos objetivos para evitar desvios.

Ademais, a aquisição de produtos para industrialização, ainda que de produtos que serão exportados, não representa venda com fim específico de exportação.

Se fosse possível tal entendimento, não haveria razão para a criação do crédito presumido de IPI.

T *SSB*

Além disso, a exportação deve referir-se ao mesmo produto que foi adquirido, uma vez que o trânsito do produto pelo estabelecimento industrial infringe o requisito de que o produto deve ser enviado diretamente à exportação ou a recinto alfandegado.

Resta saber, no caso dos autos, se o envio de mercadorias a outros depósitos que não os "recintos alfandegados" seria admitido para caracterização da isenção.

Poder-se-ia argumentar que o disposto no art. 39, § 2º, da Lei nº 9.532, de 1997, não se aplicaria ao PIS e à Cofins, por se tratar de legislação relativa ao IPI.

Entretanto, não se pode desconsiderar, no caso, a unidade da legislação. A suspensão do IPI prevista no dispositivo decorre da mesma causa da isenção concedida às vendas para exportação.

Dessa forma, tratando-se de interpretação autêntica do alcance da expressão adotada pela lei, não se poderia conceber significados diversos para as contribuições sociais e para o IPI.

Ademais, o dispositivo, tal qual o contido no DL nº 1.248, de 1972, refere-se às empresas comerciais exportadoras, não fazendo sentido adotar uma definição mais restrita para essas empresas em relação às demais empresas exportadoras.

Pelo contrário, seria lógico que os controles e requisitos nas vendas para empresas que operem também no mercado interno fossem mais rigorosos.

Nesse contexto, se a mercadoria enviada à empresa exportadora desviar-se da remessa direta à exportação ou à recinto alfandegado, não há como garantir que não tenha sido aplicada em outro fim.

Dessa forma, a documentação que a recorrente fez juntar aos autos não se presta a descaracterizar a violação do requisito à isenção.

Primeiramente, porque, como já se disse, a destinação diversa daquela prevista no art. 39, § 2º, da Lei nº 9.532, de 1997, viola, por si só, requisito legal, em face da definição objetiva da expressão "com o fim específico de exportação", adotada pela lei.

Ademais, ainda que assim não fosse, não seria possível discriminar os produtos exportados em relação aos enviados para exportação nos termos dos contratos efetuados.

Não se trata, ademais, de imunidade constitucional às exportações, mas de isenção definida por lei, razão pela qual não se pode interpretar as restrições impostas pela lei de acordo com dispositivos constitucionais relativos à imunidade.

É irrelevante ao caso a afirmação de que os armazéns alfandegados não comportariam as vendas com o fim específico de exportação, por se tratar de restrição legal e, além disso, de não caber em sede de recurso em processo administrativo a análise de situações fáticas relativas à capacidade dos armazéns alfandegados.

Deve-se destacar, por fim, que a razão pela qual a lei estabeleceu requisitos objetivos foi exatamente a de evitar que a cada operação de venda tivesse que ser objeto de

[Handwritten signature]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08
SSB Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Siape 91745

CC02/C01 Fls. 2060

investigação fiscal. Restringindo a destinação das mercadorias a serem exportadas, não se perde o controle da satisfação dos requisitos legais.

Observe-se que esta Câmara adotou igual entendimento nos Acórdãos nºs 201-79.074 e 201-79.655, dos quais foi Relator o Conselheiro Walber José da Silva.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2007.


JOSE ANTONIO FRANCISCO

